

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 59/CR-ARC/2026
de 4 de agosto

RELATIVA À PARTICIPAÇÃO APRESENTADA PELO SENHOR MARCOS AURÉLIO FONSECA DA CRUZ, DIRETOR DA RÁDIO DE CABO VERDE (RCV), “RELATIVAMENTE AO COMUNICADO DIFUNDIDO PELA ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS JORNALISTAS DE CABO VERDE (AJOC), SOB O TÍTULO ‘AJOC CONDENA ALEGADAS PERSEGUIÇÕES A JORNALISTA DA RÁDIO DE CABO VERDE E EXIGE GARANTIAS PARA O LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO’, DATADO DE 27 DE JULHO DE 2026”

Cidade da Praia, 4 de agosto de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 59/CR-ARC/2026
de 4 de agosto

Assunto: Participação apresentada pelo Senhor Marcos Aurélio Fonseca da Cruz, Diretor da Rádio de Cabo Verde (RCV), “relativamente ao comunicado difundido pela Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC), sob o título 'AJOC condena alegadas perseguições a jornalista da Rádio de Cabo Verde e exige garantias para o livre exercício da profissão', datado de 27 de julho de 2026”.

I. ENQUADRAMENTO GERAL

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), em 27 de julho de 2026, por via de correio eletrónico, uma participação apresentada pelo Diretor da Rádio de Cabo Verde (RCV), Sr. Marcos Aurélio Fonseca da Cruz, “relativamente ao comunicado difundido pela Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC), sob o título 'AJOC condena alegadas perseguições a jornalista da Rádio de Cabo Verde e exige garantias para o livre exercício da profissão', datado de 27 de julho de 2026”.
2. O Participante começa por referir que “não visa contestar o direito da AJOC de exercer as suas funções de representação e defesa dos jornalistas, nem limitar a liberdade sindical ou de expressão”. Contudo, entende que “o referido comunicado suscita sérias dúvidas quanto à observância dos princípios de rigor, objetividade, contraditório, equilíbrio e responsabilidade institucional que devem pautar qualquer intervenção pública de uma organização representativa dos profissionais da comunicação social”.
3. Alegando “ausência do contraditório”, expõe que “da leitura integral do comunicado verifica-se que o seu conteúdo assenta exclusivamente nas alegações apresentadas pelo jornalista Élvis Neves, reproduzindo extensamente a sua versão dos factos sem qualquer referência à audição prévia da Direção da Rádio de Cabo Verde, do Diretor visado ou do Conselho de Administração da RTC”.

4. Diz que “não é mencionada qualquer diligência destinada a recolher esclarecimentos da parte visada, nem são apresentados elementos que demonstrem a verificação independente dos factos denunciados”.
5. E que “esta omissão revela-se particularmente relevante por se tratar de acusações graves, envolvendo alegadas perseguições profissionais, censura, intimidação, alteração unilateral de funções e outras condutas suscetíveis de pôr em causa a honra, o bom nome e a reputação profissional de terceiros”.
6. Referindo-se à “divulgação pública de acusações não confirmadas”, aduz que “Embora o comunicado utilize expressões como “alegados factos”, “segundo o jornalista” ou “a confirmar-se”, a verdade é que procede a uma ampla divulgação pública de imputações extremamente graves dirigidas à Direção da RCV e ao respetivo Diretor”.
7. Acrescentando que “ao longo do comunicado são reproduzidas alegações de perseguição profissional, censura, intimidação, pressão laboral, violação de direitos fundamentais e utilização abusiva do poder hierárquico, sem que exista qualquer decisão administrativa, judicial ou disciplinar que confirme tais acusações”.
8. E que “a divulgação institucional destas alegações por uma organização representativa da classe jornalística confere-lhes uma credibilidade acrescida perante a opinião pública e os profissionais do setor, potenciando danos reputacionais significativos para os visados”.
9. Quanto à “omissão de elementos relevantes para a compreensão dos factos”, afirma que o “comunicado ignora por completo a existência de elementos relevantes que poderiam contribuir para uma apreciação equilibrada da situação, nomeadamente:
 - A existência de um processo interno de averiguações em curso na RTC.
 - A existência de um Caderno de Encargos que prevê expressamente o exercício de funções de edição e outras tarefas enquadradas na polivalência funcional dos jornalistas da RTC.
 - A existência de posições e esclarecimentos emitidos pela Direção da Rádio de Cabo Verde relativamente às questões suscitadas.
 - A existência de processos disciplinares, participações institucionais e procedimentos legais relacionados com os mesmos factos”.

10. Considera que “a omissão destes elementos contribui para a apresentação de uma narrativa unilateral e potencialmente geradora de uma perceção distorcida da realidade”.
11. Por fim, sobre a “relevância ética e deontológica” observa que a AJOC é “uma entidade representativa dos jornalistas e defensora da ética profissional, entende o participante que sobre ela impende um especial dever de rigor, prudência e equilíbrio quando se pronuncia publicamente sobre litígios ou conflitos profissionais ainda não esclarecidos pelas entidades competentes”.
12. E entende que “a publicação de um comunicado desta natureza sem demonstração de contraditório, sem confirmação independente dos factos e adotando uma posição claramente alinhada com uma das partes pode suscitar dúvidas quanto ao cumprimento dos princípios de responsabilidade, rigor informativo, urbanidade institucional e respeito pela presunção de boa-fé dos intervenientes”.
- Conclui solicitando a apreciação da presente participação, por considerar que a matéria reveste-se de relevância ética, deontológica e institucional suscetível de justificar a intervenção da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, requerendo que a ARC:
 - i. *Analise o conteúdo do comunicado emitido pela AJOC em 27 de julho de 2026;*
 - ii. *Avalie se, na sua elaboração e divulgação, foram observados os princípios do rigor, objetividade, equilíbrio e contraditório exigíveis em matérias suscetíveis de afetar a honra e a reputação de terceiros;*
 - iii. *Verifique se a divulgação pública das referidas acusações foi efetuada com a prudência e fundamento adequados, tendo em conta a inexistência de decisões definitivas sobre os factos alegados;*
 - iv. *Considere a emissão das recomendações ou orientações que julgue adequadas para salvaguardar o respeito pelos princípios éticos e deontológicos aplicáveis às intervenções públicas de entidades representativas dos profissionais da comunicação social”;*
13. Através do Despacho da Presidente do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, (**Despacho n.º 09/PCR-ARC/2026, de 27 de julho**), a participação foi remetida ao Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios, para efeitos de apreciação da sua admissibilidade.
14. Nos termos do n.º 3 do Artigo 17.º do Regulamento Interno da ARC, o Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios emitiu o competente parecer prévio, pronunciando-se sobre a verificação dos requisitos de admissibilidade da

queixa, designadamente quanto à legitimidade do queixoso, à tempestividade da sua apresentação e à competência material da ARC para a apreciação das matérias suscitadas.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

15. Dispõe o Artigo 54.º dos Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterados pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), que “Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação”.
16. No caso em apreço, a participação apresentada incide sobre a alegada “ausência de contraditório” relativamente ao referido comunicado, bem como sobre questões relacionadas com a invocada “relevância ética e deontológica” da atuação da referida associação.
17. Verifica-se que o referido comunicado não foi remetido juntamente com a participação apresentada, não constando dos autos o respetivo conteúdo.
18. Não obstante, atendendo às matérias suscitadas e ao disposto nos Estatutos da ARC, resulta da participação apresentada que a mesma não incide sobre conteúdos divulgados por órgãos de comunicação social, nem versa sobre matéria ou entidades abrangidas pelo âmbito de intervenção desta Autoridade, nos termos do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterados pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
19. Assim, sem prejuízo da apreciação efetuada pelo Participante quanto ao conteúdo do referido comunicado, e atendendo à matéria objeto da participação, verifica-se, à luz do princípio da especialidade consagrado no Artigo 6.º dos Estatutos da ARC, que a questão suscitada extravasa o âmbito das atribuições e competências desta Autoridade, não dispondo o CR da ARC de competência para apreciar alegadas violações de princípios de ética profissional, responsabilidade institucional ou credibilidade do serviço público de comunicação social.

20. Ao abrigo do n.º 1 do Artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, a competência fixa-se no momento em que se inicia o procedimento, constituindo a incompetência uma questão de conhecimento oficioso, cuja apreciação se impõe ao órgão competente, previamente à prolação de qualquer decisão.
21. Nestes termos, face ao exposto, conclui-se pela incompetência material da ARC para apreciar a matéria objeto da presente participação.

III. DELIBERAÇÃO

Assim, tendo em conta os termos *supra* expostos, o Conselho Regulador na sua 16ª reunião ordinária, realizada no dia 04 de agosto, **DELIBERA**:

- Pela não admissão do pedido de intervenção formulado pelo Diretor da RCV, Senhor Marcos Aurélio Fonseca da Cruz, relativamente ao comunicado difundido pela Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC), intitulado “AJOC condena alegadas perseguições a jornalista da Rádio de Cabo Verde e exige garantias para o livre exercício da profissão”, datado de 27 de julho de 2026, determinando-se, consequentemente, o arquivamento do presente procedimento.

Notificar ao abrigo dos números 1 e 2 do Artigo 55.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na 16.ª reunião ordinária, realizada no dia 4 de agosto de 2026.

O Conselho Regulador,
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira, Vice-Presidente
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Karine de Carvalho Andrade Ramos